— Trabalhista. Odontólogo contratado pelo INPS como credenciado. Vínculo empregatício. Reconhecimento.

O odontólogo que presta seus serviços profissionais ao INPS, com percepção de salário mensal fixo, sujeição a horário e subordinação hierárquica, ainda que tenha o rótulo de "credenciado," há que ser tido como empregado da autarquia.

— Assim, provada a relação de emprego nos termos do art. 3.º da CLT, cabe ao empregador satisfazer as parcelas reclamadas pelo empregado que estiverem de acordo com a legislação obreira.

— Recurso desprovido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recurso Ordinário nº 5.940
Recorrente: Iapas
Recorrido: José Diniz Camargos
Relator: Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de maio de 1986. — *José Dantas,* presidente. *Flaquer Scartezzini,* relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Adoto o relatório da r. decisão monocrática às fls. 62-4, que assim resumiu o feito, *verbis:*

"A ven. sentença de fls. 62-9, reconheceu existir entre o reclamante, dentista credenciado, e o INPS — definido pela Lei nº 6.439/77, como mantenedora de benefícios em dinheiro — *vínculo* empregatício, e, em conseqüência, condenou-o, da seguinte forma:

'Por estes fundamentos, *julgo procedente em parte* a reclamatória trabalhista, para, declarando a existência de vínculo empregatício a partir da data de admissão do reclamante, condenar o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a anotar a carteira de trabalho e previdência social do reclamante, pagando-lhe ainda, com juros e correção monetária, como se apurar em execução de sentença, observada a prescrição bienal, férias simples, gratificação natalina, promovendo seu cadastramento no Pasep, com efeitos retroativos a partir da vigência da Lei Complementar nº 8.'

Inconformado, recorre o INPS, levantando, como preliminar, a sua ilegitimidade *ad causam* e, no mérito, a improcedência da postulação."

Vieram a contra-razões às fls. 88-9, pela mantença da r. sentença *a quo*.

Subindo os autos, a douta Subprocuradoria se pronuncia, às fls. 93-5, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, odontólogo, contratado sob o título de credenciado pelo antigo IAPI para prestação de serviços aos seus associados, em 24 de outubro de 1968, pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com o INPS, e daí a assinatura de sua carteira de trabalho, com o recebimento de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego.

A r. sentença reconheceu a existência do vínculo empregatício e o Iapas, representando o INPS, recorre sustentando preliminarmente a ilegitimidade *ad causam* do INPS, e, no mérito, nega a existência da relação de emprego.

A preliminar argüida pelo réu não tem razão de ser, eis que o contrato está vinculado ao sistema da previdência social. Além do mais, a preliminar não foi argüida oportunamente, como o deveria ser no momento da contestação.

No mérito, o exame dos elementos carreados para os autos demonstram a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como bem asseverou o MM. Juiz, dentre os documentos acostados aos autos, o de fls. 15 merece destaque, *verbis*:

"(...) De acordo com novas *instruções*, deste Instituto, comunicamos ao doutor que a partir do dia 15 do corrente, o atendimento odontológico que vinha sendo prestado aos segurados e dependentes encaminhados por esta agência, apenas para extração dentária, abrangerá todo o tratamento prioritário de que trata a Orientação de Serviço nº SAM-307.1, de 10 de abril de 1975, cuja fotocópia anexamos, correndo por conta as despesas com material, instrumental, medicamentos e outros produtos.

O número de atendimento será de 12 clientes por dia para a remuneração fixa de Cr$ 1.872,00, (hum mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros) (...)."

Como se observa, o reclamante estava sujeito às instruções do órgão previdenciário, e recebia pela execução desses trabalhos salário mensal fixo.

Embora tenha o reclamado denominado com o credenciamento o tipo de contrato existente entre ele e o reclamante, o serviço remunerado, fixo e mensal, em atividade de natureza permanente, com sujeição a horário, direcionamento e fiscalização caracteriza a relação de emprego.

Tive a oportunidade de analisar caso semelhante por ocasião do julgamento do

RO nº 4.168-MG, do qual fui relator, em que foi reconhecida a existência do vínculo empregatício, em acórdão assim ementado:

"Odontólogo contratado pelo INPS, como credenciado.

— Provada a relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, obriga ao empregador satisfazer as parcelas reclamadas pelo empregado que estiverem de acordo com a legislação obreira."

É de ver-se que o fato de constar da instrução endereçada pela autarquia ao autor, que as despesas com material, instrumental, medicamentos e outros produtos, correriam por sua conta, não servem para descaracterizar o vínculo empregatício, até porque o empregador poderia determinar ao empregado o que bem entendesse, eis que o mesmo se encontrava submisso as suas ordens.

No meu sentir, deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 5.940-MG (3325628). Relator: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Iapas. Recorrido: José Diniz Camargos. Advogados: Jesus Antônio Dutra e outro, Morel Mendonça Meireles e outros. Sust. Oral: Helio Gonçalves de Souza.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Terceira Turma, 20 de maio de 1986.

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.